Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1133/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19828/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1743384
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAI
RECORRENTE	**:** CÍCERO DOS SANTOS
ADVOGADO	**:** DENISE BENFATTI LEITE OAB-MS 7311
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA – ALEGAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO OU À ANÁLISE – PROBLEMAS TÉCNICOS – INSUFICIENTES – DEVER DE PRESTAR CONTAS – PRAZO LEGAL – DESPROVIMENTO.

As alegações de ausência de prejuízo ao erário ou à análise são insuficientes para afastar a infração em razão do descumprimento do prazo de remessa de documentos e reformar a decisão prolatada.

A mera insatisfação com o resultado da decisão recorrida não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais, dessa forma o não provimento do recurso é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso apresentado, **Senhor Cícero dos Santos** em face da **Decisão Singular DSG - G.JRPC - 7094/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1396, em 24 de agosto de 2016.

Campo Grande, 14 de maio de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Tratam os Autos de Recurso Ordinário, interposto pelo Ex-Presidente da Câmara Municipal de Naviraí/MS, **Senhor Cícero dos Santos** (CPF/MF 875.040.731-72), em face da **Decisão Singular DSG - G.JRPC - 7094/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1396, em 24 de agosto de 2016, que assim deliberou:

> *(...)*
>
> *I - Pelo registro do ato de admissão de Talitha Angélica de Oliveira Angelotto, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno;*
>
> *II - Pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Cícero dos Santos - CPF: 875.040.731-72, que na época dos fatos exerceu o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Naviraí, pela infração relativa à intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;*
>
> *(...)*

Notificado do julgamento proferido por esta Corte de Contas, o Senhor Cícero dos Santos apresenta Recurso de Apelação (peça 01) requerendo a isenção da multa arbitrada.

Em apertada síntese, alega que a nomeação não causou prejuízos ao erário e não deve prosperar a aplicação da multa, uma vez que houve o registro da nomeação da servidora e "a remessa intempestiva deu-se em razão de problemas técnicos, que impossibilitaram o envio da documentação no prazo regimental".

Requer a exclusão da multa ou, se não for o caso, a diminuição do *quantum*.

Ao final, requer o seja dado provimento total o recurso em questão, modificando o teor da Decisão Singular ora combatida, bem como a exclusão da multa imposta.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES 11625/2017.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, ao analisar Recurso apresentado, concluiu que quanto ao pedido para relevar a penalidade aplicada em razão dos fatos relatados não merece prosperar, pois a responsabilidade pela infração em questão independe da intenção do agente ou do responsável, da

natureza e da extensão dos efeitos do ato, conforme dispõe o art. 41 da Lei Complementar nº 160/2012.

Ao final, se manifesta no sentido de se conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 2º PRC - 20056/2018, se manifesta no sentido de que os argumentos apresentados pelo Recorrente não prosperam e que não há que se falar em redução do *quantum* aplicado à título de multa, pois o valor fixado encontra-se dentro dos parâmetros legais, opinando pelo conhecimento do recurso e pelo seu improvimento, mantendo a decisão ora recorrida na sua integralidade.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do Recurso e passo à análise de seus fundamentos**.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular DSG - G.JRPC - 7094/2016**, foram os autos submetidos tanto à análise da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, quanto ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do *decisum* ora recorrido.

Os órgãos de apoio corroboram o entendimento no sentido de que, a argumentação apresentada pelo Recorrente, em nada contribuiu para alterar o juízo formado nos Autos.

Sendo assim, acompanho, *in totum*, tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

O Recorrente ressalva que não houve prejuízo ao erário. Porém, essa questão não está pauta. O que se discute no presente é a remessa intempestiva, a esta Corte de Contas, dos documentos referentes à Contratação Temporária, fato esse incontroverso, conforme consta da decisão condutora do julgamento.

A anotação técnica que subsidiou a Decisão Singular originária da matéria, assim se postou:

Especificação	Mês/Data
Data da posse	03/07/2014

Prazo para remessa eletrônica	15/08/2014
Remessa	20/11/2015

O Recorrente apenas se limita a suplicar pela compreensão e reforma do decisum para excluir a aplicação legal da multa imposta, ao argumento de que a contratação ocorreu dentro da regularidade e que o envio intempestivo da documentação à esta Corte de Contas não ocasionou prejuízo ao erário.

A respeito da alegação de quadro reduzido de servidores existentes para atendimento dessa atividade, esta não prospera, pois é insuficiente para reformar a decisão prolatada.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, **permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido** ao órgão competente para a fiscalização[1].

Cumpre assegurar que **o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz**, uma vez que se trata de instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com a finalidade de evitar falhas, como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

Ademais, a Corte de Contas **admite a exclusão de responsabilidade** por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar nº 160/2012[2], **condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento**.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar nº 160/2012[3] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o número de dias em atraso (462 dias) e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do *decisum* ora recorrido, clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item II.

[1] **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

[2] **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.
§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.
§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

[3] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Neste sentido, julgo pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) Conhecer do presente como **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) No **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso apresentado pelo Ex-Presidente da Câmara Municipal de Naviraí/MS, **Senhor Cícero dos Santos** (CPF/MF 875.040.731-72), em face da **Decisão Singular DSG - G.JRPC - 7094/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1396, em 24 de agosto de 2016; e

3) Comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, nos termos regimentais.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Jerson Domingues, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de maio de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB-ARB-G
SETAC. KBV/ARP/DSSM